



Comitê Gestor Estadual de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento a Acesso à Documentação Básica

ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT) DOCUMENTAÇÃO

Data: 21/01/2021

Horário: 10:30h

Participantes: Dr. Marcos Moraes Fagundes (MPRJ); Dra. Raquel Chrispino (TJRJ); Dra. Eliane Lima Pereira (MPRJ); Dra. Roberta Rosa Ribeiro (MPRJ); Dra. Fátima Maria Saraiva Figueiredo (DPGERJ); Dr. Thales Arcoverde Traiger (DPU); Tula Vieira Brasileiro (MPRJ); Luana Bezerra Evaristo da Silva (MPRJ); Lívia Pereira Paschoal (MPRJ); Marina da Silva Viana (MPRJ); Adriana de Carvalho Lima (Sec. de Estado de Saúde); Carolina Cruz Teixeira Carmo (ARPEN-RJ); Carolina Rique Nepomuceno (Receita Federal); Thayana Cruz (SEPLAG); Thaiana Alexandre Pinto (DETRAN); Alexandre Trece Motta (SEPOL – Polícia Técnico Científica); Susan Azevedo (SEDSOH); Vânia Mara da Silva Rodrigues (COMDOC-Rio); Nathália Guimarães (Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos); Fernanda Nunes (COMDOC-Rio); Humberto Martins (ARPEN-RJ); Jovita Belfort (SEDSOH); Natasha (SEPLAG)

Item 1 – Apresentação dos participantes

Iniciada a reunião, foi feita a apresentação dos participantes.

Dra. Raquel deu um panorama geral sobre o trabalho que vem sendo realizado e ressaltou a importância da participação da SEPLAG no presente grupo.

Item 2 – Propostas para o ano de 2021

Humberto ressaltou a importância a Lei nº 13.726/2018ⁱ que dispensa o cidadão de apresentar os seus documentos quando o órgão público já o detém em seus arquivos.

Natasha informou que a Thaiana conversou com o sub-secretário Fernando para marcar uma reunião para explicar sobre a participação da SEPLAG no presente grupo, mas que por questões de agenda essa reunião não aconteceu. Mas, assim que a Thaiana retornar irá tentar agendar a reunião em questão.

Tula lembrou que o grupo tinha como meta retomar as discussões do Provimento nº 104ⁱⁱ, sobre a comunicação eletrônica entre registro civil e identificação civil.

Dra. Fátima informou que o NUDEDH enviou o ofício ao Diretor do DETRAN/RJ, mas que ele não foi respondido. E ficou de reiterar.

Informou ainda que o Posto Méier está funcionando de segunda a sexta, das 9h as 13h, mediante agendamento das equipes de CREAS, CRAAS, e ainda, demanda espontânea de pessoas em situação de rua e em situação de vulnerabilidade. E que o horário está reduzido por conta da pandemia. E não está fazendo ainda a primeira via porque ainda não está concluído o processo licitatório do sistema AFIS. E que o malote está sendo enviado uma vez por semana. E que os casos excepcionais têm sido resolvidos com o Dr. Pedro Tompson mediante agendamento.

Humberto relatou a dificuldade dos adolescentes que não conseguiram ter suas carteiras de identidade emitidas antes da prova do ENEN por conta da falta de pagamento da licença AFIS.

Dra. Raquel disse que o DETRAN/RJ está vivendo um “black out” sério e que vários órgãos já se acionaram suas estruturas sobre a questão. E que algumas medidas já foram tomadas. Disse ainda que o DETRAN/RJ tem estruturas muito estratégicas na gestão do Estado como o Portal de Segurança

Dra. Fátima informou que a DPGERJ teve uma reunião, durante o período de recesso, com a Diretoria de Identificação Civil do DETRAN/RJ e que foi informado que havia apenas um contrato que agora foi separado em vários: licença AFIS, serviço de mão de obra terceirizada, etc. E que a questão dos servidores terceirizados já foi resolvido. E o contrato da licença AFIS está tramitando pelo PRODERJ.

Dr. Marcos informou que tentou contato com o Dr. Alberto que é o Promotor responsável pelo inquérito que tramita no MPRJ, mas ele estava retornando de férias naquele momento e ficou de dar um retorno sobre o andamento dele.

E sugeriu, como proposta para o ano de 2021, a criação de um centro de referência para a guarda de documentos da população de rua.

Dr. Thales sugeriu que seja trabalhada a questão do registro de brasileiros filho de imigrantes estrangeiros sem documentação.

Dra. Raquel propôs trabalhar a integração de base e a integração de atendimento, e exemplificou com o Rio Poupa Tempo. A integração de atendimento seria uma pauta com a SEPLAG. E a integração das bases dependeria de convidar novamente os militares, TRE/RJ e Ministério do Trabalho.

Tula falou sobre a oferta do registro interligado e relatou a experiência do projeto piloto com as maternidades Maria Amélia e Hospital da Mãe de Mesquita na qual o fato de as famílias desejarem registrar seus filhos próximos à localidade onde residem faz com que

o número de registro em unidades interligadas não seja realizado, é uma causa impeditiva para registro mesmo nessas duas maternidades em que o projeto piloto está sendo realizado e divulgado. E sugeriu que essa pauta seja pensada.

Dra. Raquel informou que existem Cartórios que para prestar a gratuidade exigem o CNIS, mas que essa prática está incorreta já que o excluído do excluído não tem nem o CNIS.

Humberto disse que a exigência do CNIS deve ser para situações específicas, como o casamento. E esclareceu que em Nova Iguaçu tem uma equipe de Assistência Social que verifica a situação daquela pessoa excluída.

Dra. Raquel respondeu que a situação de Nova Iguaçu é excepcional já que as profissionais da Assistência Social são excelentes. E disse que irá checar a informação já que tem conhecimento dessa exigência em Cartórios da Zona Norte exigindo o CNIS para atendimento da gratuidade.

E propôs a discussão da gratuidade com todos os órgãos emissores de documentos, principalmente os documentos estaduais que são o registro civil que é mantido pela uma fonte de custeio do TJRJ e a identificação civil que é essa questão do DETRAN/RJ. E, sugeriu que o SEPLAG participe dessa discussão já que se trata de documentos estaduais e que é necessário estruturar bem essa política. E que é preciso se pensar como uma política de Estado, bem como a integração das bases etc.

Humberto sugeriu que se trabalhe na criação de uma lei federal para que a identificação civil seja gratuita, em todas as vias, assim como é o registro civil.

E, ressaltou que se trata de questão de prioridade já que o orçamento do DETRAN/RJ, disponível em seu próprio site (<http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=5418>), é milionário e que o menor custo do orçamento do DETRAN/RJ é a identificação civil. E que o DETRAN/RJ poderia abrir mão do orçamento, sem prejuízo nenhum, em benefício da população.

Dra. Raquel explicou a importância da presença do Governador do Estado, para se pensar uma política de Estado, com previsão plurianual. E exemplificou com a questão de corpos não-identificados que acabam por não gerar a baixa no benefício e que é jogar dinheiro público no lixo. E repetiu que um bom serviço de registro de óbito é feito com um bom serviço de identificação. E lembrou que o Rio de Janeiro é campeão de fraudes na previdência nacional. E que é necessário que seja a política de estado duas vertentes: a integração de base e a integração de atendimento.

Sobre os ofícios de cidadania, no Rio de Janeiro, Humberto informou que não houve nenhuma evolução, diferente do que já está acontecendo em outros Estados.

Humberto informou ainda que em Nova Iguaçu a identificação do bebê está sendo feita na unidade interligada. E que está sendo feito um projeto piloto na Maternidade Mariana Bulhões de identificação da mãe e do bebê vinculados, com a coleta da digital mais aperfeiçoada. E que esse projeto irá evitar o desaparecimento de crianças.

Sobre o convênio com a Receita Federal, Carolina informou que a adesão dos Cartórios no Rio de Janeiro foi muito pequena.

Dra. Raquel perguntou sobre a questão da gratuidade para inscrição no CPF. E Carolina Rique respondeu que o vulnerável pode ser atendido gratuitamente nas agências da Receita Federal.

Fernanda disse que o COMDOC fez uma parceria com a Receita Federal para capacitar os profissionais da área da assistência para inscrição, alteração e retificação de CPF para auxiliarem os cidadãos.

Tula perguntou se o CNJ ou a Corregedoria não teriam como obrigar os Cartórios a prestarem esse serviço no caso da realização do convênio. Dra. Raquel disse que não tem essa informação, mas que irá pautar a Corregedoria sobre esse tema. E disse que é necessário pensar em outra saída.

Fernanda informou que na presente data o Poupa Tempo voltou a funcionar, inclusive com a emissão da 2ª via da carteira de identidade. Mas que os postos do DETRAN/RJ continuam sem previsão de retorno.

Dr. Thales informou que houve uma ação pública da DPGERJ, na qual uma das medidas adotadas foi a emissão de um protocolo para identificação especial no dia da prova do ENEN. E que foi uma medida paliativa e urgente.

Sobre a identificação civil, Dra. Raquel disse que é preciso um ato do Governador dizendo que enquanto o DETRAN/RJ estiver em colapso as carteiras de identidade vencidas continuam valendo.

Susan lembrou da questão da prova de vida que se comprova através da carteira identidade.

A próxima reunião ficou agendada para o dia **25/02/2021**, às **10:30h**.

ⁱ LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018*

ii **PROVIMENTO N. 104, DE 09 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a cidadania e dignidade da pessoa humana constituem fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição de Federal);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição de Federal); Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO necessidade de garantir às pessoas em situação de maior vulnerabilidade acesso à obtenção de documentos civis, nos termos da alínea “b” inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 das Nações Unidas é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado brasileiro, e possui por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 está alinhada aos princípios constitucionais e ao Plano Plurianual Cidadão-PPA Cidadão;

CONSIDERANDO a adesão da Corregedoria Nacional de Justiça à Agenda 2030 das Nações Unidas (Provimento nº 85/2019), que dispõe no item 16.9 como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.”

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público prestado ao cidadão brasileiro (Lei nº 13.726/2018);

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007);

CONSIDERANDO a necessidade de acesso a dados biográficos eletrônicos para a obtenção e confirmação de cadastros pelos órgãos públicos e privados visando ao exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de vulnerabilidade social não têm condições socioeconômicas de obter os dados registrais para o exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento dos demais documentos civis das pessoas em situação de vulnerabilidade, atingindo o exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

CONSIDERANDO que a tecnologia permite a organização nacional de remessa digital dos dados registrais de forma organizada e uniformizada;

RESOLVE: Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

I- população em situação de rua, definida no Decreto n. 7.053/2009;

II- povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no Decreto n. 6.040/2007;

III- pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

IV- pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;

V- migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos Estados e Municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2º Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça